



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 30/2016

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PL Nº 6.388/2002**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
→ Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa.
→ Implica diminuição de receita. Quais?
→ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 195, § 5º da CF e art. 113 da LDO 2016

4. Outras observações: O PL amplia o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante, em caso de parto antecipado. A ampliação corresponde ao número de semanas equivalente à diferença entre 37 semanas e a idade de gestação do recém-nascido. A ampliação do período atualmente fixado terá como consequência o aumento dos gastos por parte da União, ainda que, no caso das seguradas empregadas, refletida na diminuição da arrecadação das receitas previdenciárias.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

No entanto, a estimativa do impacto e a correspondente compensação não foram apresentadas no projeto, o que o leva a ser considerado inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente. É importante destacar que a elaboração de emenda de adequação, com a finalidade adiar os efeitos financeiros decorrentes da aprovação do projeto de lei, não o torna o adequado e compatível, tendo em vista que o § 4º do art. 133 da LDO/2016 disciplina que a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elide a necessária estimativa e correspondente compensação.

Brasília, 18 de maio de 2016.

ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira